



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5009482-43.2020.8.24.0000/SC**

**IMPETRANTE:** \_\_\_\_

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS E OUTRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por \_\_\_\_, contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor Técnico do Hospital Tereza Ramos de Lages.

Malcontente, a impetrante noticia ser *"servidora pública do Estado de Santa Catarina, admitida em caráter temporário (ACT) para o cargo de psicóloga, inscrita na matrícula de n. 997887903, desde 01 de novembro de 2019"*.

Alude *"que seu filho estava doente nos dias 17, 18 e 19 de março deste ano, o qual estava com sintoma de febre alta. Diante da situação do seu filho doente, assim como a do Covid-19, seguiu as recomendações do governo e da médica pediatra, para não sair de casa, a qual, inclusive, auxiliou a mesma com recomendações via WhatsApp"*.

Argumenta que *"em face a toda situação vivenciada, [...] não conseguia contato com algum superior do seu trabalho, para avisar sobre a sua situação e pedir orientações de como proceder com a sua escala de trabalho. Teve como [...] a única saída para não faltar ao labor, trabalhar com horas reduzidas, uma vez que possuía sobra no seu banco de horas"*.

Aduz que *"no dia 26 de março de 2020, apresentou um problema dentário, motivo pelo qual precisou de repouso por 2 (dois) dias [...]. No entanto, neste mesmo dia, foi realizada reunião do seu setor, no Hospital, na qual estava completamente impossibilitada de comparecer (problema dentário, filho pequeno demandando cuidados e sem ter com quem deixar, pandemia, falta de informação do setor de chefia do Hospital Tereza Ramos)"*.

Afirma que *"muito embora a lei que rege os servidores contratados em caráter temporário disponha que a demissão e rescisão contratual podem se dar a qualquer tempo", é "inegável que a situação pela qual estava passando é excepcional e deveria ter sido analisada com cautela. De mais a mais, sabe-se que apesar da existência de regras existentes no*

*ambiente de trabalho, sempre deve-se contar com as exceções, e o caso da Impetrante mediante a todos os acontecimentos, é de fato uma exceção que merece reanálise".*

*Assegura "ser contraditório acatar informações de uma reunião onde a Impetrante nem sequer esteve presente, onde constou em ata afirmações de que a mesma teria falado, porém, na sua ausência e sem conhecimento da chefia e administração sobre a situação vivenciada pela mesma naqueles dias".*

Requer sua reintegração no cargo de psicóloga no Hospital Tereza Ramos, de Lages, de modo que o seu ato de demissão deva ser considerado nulo, visto que o término do seu contrato se dará em 28 de abril de 2020.

Nestes termos - pugnando pela concessão do benefício da Justiça Gratuita -, clama pelo liminar deferimento da segurança, autorizando seu imediato retorno ao cargo, com a concessão da ordem, ao final.

Observemos. O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

A respeito, o Desembargador Hélio do Valle Pereira, pondera que:

*[...] A relevância dos fundamentos não representa a grandiosidade dos seus argumentos. Será relevante fundamentação baseada em norma regulamentar, desde que bem demonstrada; não terá igual predicado a invocação de precioso bem jurídico, constitucionalmente protegido, se não se lograr comprovar, mesmo que superficialmente, a sua plausibilidade.*

*O segundo fundamento liga-se à urgência da medida pleiteada. A exemplo das demais medidas concedidas antecipadamente, reclama-se a presença de elemento de risco atrelado ao fator tempo. Havendo perspectiva de malferimento ao bem jurídico, caso somente implementado no final do processo, a liminar é sustentável.*

*Os requisitos referidos, é evidente, devem estar presentes cumulativamente [...] (O novo mandado de segurança. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 90).*

*Deveras, fumus boni iuris* é a expressão latina que significa sinal de bom direito ou aparência de bom direito. Expressa a suposição de verossimilhança de direito que o magistrado tem ao analisar uma alegação que lhe foi submetida. O julgador decide *prima facie* com base na presunção de que a alegação possua suficiente base legal.

Sendo assim, há fumaça do bom direito quando existe a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso

concreto.

\_\_\_\_\_ dissente da sua demissão do cargo de psicóloga, porquanto aduz não ter sido considerada a atual conjuntura social em que se encontra, bem como as peculiaridades do caso concreto.

Pois bem.

Adianto, a liminar pretendida merece abrigo.

Com base no acervo probatório constante nos autos, observo que a impetrante tentou de diversas formas e por inúmeras vezes entrar em contato com a chefia imediata a qual, inclusive - conforme *Atestado Médico* apresentado (Evento 1 - Anexo 22) -, encontrava-se afastada.

Ademais, do extrato demonstrativo das ligações realizadas, constato que a impetrante não mediu esforços para tentar informar a seus superiores, bem como ao seu substituto, ou o próprio setor de Recursos Humanos do Hospital Tereza Ramos. Todavia, sem sucesso (Anexo 16).

Não bastasse isso, apresentou *Atestado Médico* particular confirmando a ocorrência do adoecimento de seu filho nos dias 18, 19 e 20 de março (Anexo 8), além da necessidade de ausentar-se da sua função por 2 (dois) dias - a partir de 26/03/2020 -, em decorrência de problema dentário (Anexo 18).

Assim, tenho como indubitável a boa-fé da impetrante ao tentar informar aos responsáveis do nosocômio, acerca dos incidentes ocorridos.

Não bastasse isso, durante a vigência do seu contrato como ACT, desempenhou seu trabalho - ao que tudo indica -, com maestria e responsabilidade, inclusive com o reiterado cumprimento de horas extraordinárias (Anexos 26, 27 e 28).

Portanto, inviável conceber que diante da impossibilidade de comparecer ao trabalho em dias específicos - dada a ocorrência de motivos supervenientes e amplamente comprovados -, \_\_\_\_\_ possa ter seu contrato de trabalho rescindido sem o devido procedimento administrativo, violando o direito ao prévio contraditório.

Nessa linha:

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA CONTRATADA EM REGIME TEMPORÁRIO PARA A REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA O ANO LETIVO DE 2012. RESCISÃO NO CURSO DO CONTRATO SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DA IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 456/11.*

*DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE AO CARGO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0020306-06.2012.8.24.0008, de Blumenau, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 13/02/2020).*

Avulto que não obstante o contrato de trabalho finde amanhã (28/04/2020), não há que falar em perda do objeto, uma vez que a demandante poderá discutir a questão salarial, com isso evitando que reste configurada a demissão em tais moldes em seus assentos funcionais.

E conforme se pode inferir da prova apresentada, o *periculum in mora* também se faz presente, notadamente porque além do evidente prejuízo financeiro, restará caracterizada uma demissão ao menos precipitada.

Alfim, relativamente ao pedido para concessão de gratuidade da justiça, esta Câmara adotou como parâmetro o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). E o portal da transparência revela que a postulante auferiu rendimento bruto na ordem de R\$ 4.529,60 (quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Ocorre que \_\_\_\_ acaba de ser desligada, com isto fazendo sobressair impossibilidade momentânea de honrar o pagamento das custas processuais. Além do mais, é necessário apurar o valor de seu vencimento líquido.

Isto posto, o deferimento da benesse - apesar de precário -, é prudente e salutar.

Dessarte, defiro a liminar almejada, assegurando a \_\_\_\_ sua reintegração ao cargo de psicóloga no Hospital Tereza Ramos, em Lages. Concedo provisoriamente o benefício da Justiça Gratuita, devendo a impetrante apresentar - no prazo de 10 (dez) dias úteis -, prova do seu provento (rendimento) líquido.

Notifique-se a autoridade dita coatora para que, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei n. 12.016/09, em 10 (dez) dias úteis preste as informações que entender necessárias.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridos, voltem.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **86834v26** e do código CRC **ee58a6ef**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 27/4/2020, às 19:30:0

---

**5009482-43.2020.8.24.0000**

**86834.V26**